



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

AO

ILM.º SR.º AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIB. REG. DO TRABALHO DA 9ª REG. – PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Secretaria de Licitações e Contratos

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2025

Processo Administrativo N° 5238/2025

Eu, **Izabela dos Santos Rodrigues Mendes**, RG n° 48.942.253-6 SSP SP e CPF n.º 362.406.128-39, nascida em 10/06/1996, solteira, administradora de empresa, brasileira, natural de Panorama, Estado de São Paulo, na qualidade de representante da empresa **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, estabelecida à Rua Elizabeth Lobo Garcia, n.º 88 – CEP.09.854-130 - Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **25.090.414.0001-80**, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 4º do Art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir serão expostos.

Conforme item 10.2 do edital, “*O prazo recursal é TRÊS DIAS ÚTEIS, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*”, portanto, destaca-se que a empresa ONIX TERCEIRIZACAO E ASSESSORIA LTDA, apesar de declarar intenção de recorrer, não protocola seus memoriais com as devidas razões dentro do prazo previsto no edital, o que importa na preclusão do direito de alegar quaisquer manifestações posteriores diante da decisão desta comissão e seu Agente de Contratação.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que a proposta da Recorrida seria inexequível por suposta ausência de comprovação material de custos com uniformes, insumos e outros itens indiretos, afirmando que os esclarecimentos

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

prestados em diligência seriam meramente “declarações genéricas”, desacompanhadas de documentos fiscais ou contábeis idôneos.

O recurso, entretanto, não merece prosperar, por se apoiar em interpretação **restritiva, formalista e dissociada do regime jurídico próprio da Lei nº 14.133/2021**, além de afrontar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 estabeleceu, de forma expressa, que os preços ofertados devem abranger **todos os custos diretos e indiretos** e que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade por eventual equívoco na formação de preços, sem transferência de riscos à Administração.

A Recorrida apresentou:

- Proposta compatível com o valor estimado;
- Planilha de custos integralmente preenchida;
- Declarações obrigatórias;
- Indicação da Convenção Coletiva aplicável;
- Atendimento pleno às exigências do instrumento convocatório.

Não houve qualquer omissão de verbas trabalhistas, encargos previdenciários ou tributos, conforme expressamente consignado na **Resposta à Diligência** apresentada nos autos.

Portanto, o juízo de conformidade editalícia foi corretamente realizado pela Comissão de Licitação, inexistindo qualquer vício material que macule a habilitação da empresa vencedora.

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA LICITUDE DO USO DE ESTOQUE PRÓPRIO

A diligência instaurada pela Administração foi regularmente atendida pela Recorrida, que comprovou que os custos reduzidos com uniformes, materiais e insumos decorrem de:

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

- Estoque pré-existente;
- Remanescentes de contratos anteriores;
- Compras por atacado e contratos corporativos;
- Ativos já incorporados ao patrimônio da empresa;
- Otimização logística e ganho de escala

Tais circunstâncias **reduzem efetivamente o custo real de produção**, sendo plenamente reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União como **fatores legítimos de redução de preços**, conforme precedentes expressamente citados na resposta à diligência.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a inexequibilidade **não pode ser presumida pelo simples fato de o preço ser inferior ao referencial de mercado**, exigindo-se prova objetiva de inviabilidade, o que **não foi demonstrado pela Recorrente**.

IV – DA LEGALIDADE DA MARGEM DE LUCRO REDUZIDA COMO ESTRATÉGIA COMERCIAL

A Recorrida também demonstrou, em resposta à diligência, que operou com **margem de lucro mínima**, o que constitui prática **absolutamente lícita**, consoante reiterados julgados do Tribunal de Contas da União, notadamente os **Acórdãos nº 3.092/2014 – Plenário e nº 465/2024 – Plenário**.

A **Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)** consagra, em seu art. 3º, incisos I e V, como direitos fundamentais do exercício da atividade econômica, a livre iniciativa, a **liberdade de organização empresarial e a livre formação de preços**, vedando qualquer intervenção estatal desprovida de fundamento legal específico e proporcional. Nos termos do referido diploma legal, constitui garantia do empresário a autonomia para estabelecer sua política comercial, **inclusive quanto à definição das margens de lucro e estratégias de precificação**, desde que respeitados os custos obrigatórios e os encargos legais, o que foi rigorosamente observado pela Recorrida.

- Inciso I: "desenvolver, executar, operar ou comercializar atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de

Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;"

- Inciso V: "gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;"

(Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica).

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, **qualquer dispositivo legal que imponha margem mínima de lucratividade nas contratações públicas**. Ao revés, a sistemática da licitação pública prestigia a obtenção da proposta **mais vantajosa para a Administração**, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário, assentou que **não há vedação legal à atuação com margem mínima ou até mesmo nula**, desde que demonstrada a viabilidade da execução contratual, por se tratar de legítima estratégia empresarial do licitante. O Acórdão nº 465/2024 – Plenário, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, consolidou o entendimento de que a **inexequibilidade possui natureza de presunção relativa**, devendo ser assegurada oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade da proposta.

A doutrina administrativista é igualmente uníssona. Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode impor padrões de rentabilidade ao particular. A licitação não se destina a assegurar lucro ao contratado, mas sim a obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, desde que demonstrada a viabilidade econômica da execução contratual."

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG nº 48.942.253-6 SSP SP
CPF nº 362.406.128-39
Sócia Administradora



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

Assim, qualquer pretensão de **impôr parâmetro subjetivo de lucratividade mínima** configura violação direta aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170 da CF), da competitividade e da isonomia, sendo juridicamente insustentável a tentativa de desclassificação da proposta da Recorrida com base exclusivamente na margem reduzida.

V – DA SUFICIÊNCIA DA DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 tem natureza **instrumental**, voltada ao esclarecimento de dúvidas objetivas. Em momento algum a lei exige a apresentação de notas fiscais prévias de estoque como condição obrigatória de aceitação da proposta.

A resposta da Recorrida apresentou:

- Justificativas técnicas;
- Fundamentação legal;
- Jurisprudência aplicável;
- Demonstração da estrutura operacional existente.

A exigência formulada pela Recorrente de documentos fiscais pretéritos como condição de validade da proposta **não encontra respaldo no edital nem na legislação** e ofende os princípios do **formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade**.

Conforme leciona **Marçal Justen Filho**:

“a exequibilidade deve ser aferida pela estrutura de custos e pela capacidade operacional do licitante, e não por presunções abstratas dissociadas da realidade empresarial” (Comentários à Lei de Licitações).

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

VI – DA INEXISTÊNCIA DE RISCO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente tenta construir, por ilações genéricas, um suposto risco de inadimplemento contratual. Todavia:

- Não há qualquer prova de incapacidade técnica da Recorrida;
- Não há histórico negativo nos cadastros restritivos;
- Os custos trabalhistas estão integralmente provisionados;
- O contrato será fiscalizado continuamente pelo TRT da 9ª Região.

Logo, inexiste qualquer risco concreto ao interesse público, sendo o recurso sustentado em **meras conjecturas e inconformismo com o resultado do certame**.

VII – DO DESVIO DA FINALIDADE RECURSAL E DO CARÁTER PROTELATÓRIO

O recurso não aponta violação objetiva a dispositivo editalício ou legal. Limita-se a:

- Repetir teses já enfrentadas em diligência;
- Desconsiderar a jurisprudência pacífica do TCU;
- Tentar substituir o juízo discricionário técnico da Administração.

Trata-se, portanto, de inconformismo com o resultado da licitação, com nítido **caráter protelatório**, incompatível com os princípios da eficiência e da celeridade administrativa.

VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Dante de todo o exposto, requer a **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**:

1. **O conhecimento e o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;**

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora



MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS

CNPJ N° 25.090.414/0001-80

2. A manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por estar em perfeita conformidade com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;
3. O regular prosseguimento do feito até a adjudicação e homologação do objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 03 de dezembro de 2025.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora